

AUTÓGRAFO Nº. 07/2018.

GUILHERME OLIVEIRA DA ROCHA, Presidente da Câmara Municipal de Regente Feijó, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou o Projeto de Lei nº. 007/2018, abaixo transcrito:

Dispõe sobre: **“A criação da Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA e dá outras providências”**.

MARCO ANTONIO PEREIRA DA ROCHA, Prefeito Municipal de Regente Feijó, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal APROVOU e Ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei Municipal:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - A Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente passa a ser regida pela presente Lei Municipal, a qual estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação, segundo a Lei Federal nº 8.069, de 13 de junho de 1990.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I - Políticas sociais básicas;

II - Serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social de garantia de proteção social e de prevenção e redução de violações de direitos, seus agravamentos ou reincidências;

III - Serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV - Serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;

V - Proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

VI - Políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes;

VII - Campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos.

§1º - O Município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer, voltadas para a infância e a juventude.

§2º - É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no município sem prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

Art. 3º - São órgãos da Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;

II - Conselho Tutelar.

Art. 4º - O Município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III do art. 2º desta Lei ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, bem como parcerias com Organizações da Sociedade Civil que prestam serviços a crianças e adolescentes nos termos da Lei Federal nº 13.019/14 e suas alterações.

CAPÍTULO II

DA CRIAÇÃO, NATUREZA E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

Art. 5º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA é um órgão deliberativo e de controle das ações de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, vinculado a Divisão Municipal de Assistência Social, composto de forma paritária, nos termos do artigo 88, inciso II, da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 6º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA tem por finalidade garantir a efetivação dos direitos da criança e do adolescente referente à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, a profissionalização, a dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo Único - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA garantir junto às autoridades competentes o atendimento conforme estabelecido em Lei, nos casos em que os direitos forem ameaçados ou violados:

I - Por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II - Por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis, ou em razão de sua conduta.

Art. 7º - As deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, no âmbito de suas atribuições e competências, nortearão as ações governamentais e não governamentais dentro do município, em respeito aos princípios constitucionais da participação popular e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

Art. 8º - Em caso de inobservância a alguma de suas deliberações o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, representará ao Ministério Público, bem como aos órgãos legitimados no art. 210, da Lei Federal nº 8.069/90, para que estes adotem as providências cabíveis.

Art. 9º - Caberá à Administração Pública Municipal o custeio das despesas decorrentes de transporte, alimentação e hospedagem dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, titulares ou suplentes, quando em representação do Colegiado, em reuniões ordinárias e extraordinárias, bem como a eventos e solenidades mediante dotação orçamentária específica.

Parágrafo Único - A dotação orçamentária a que se refere o caput deste artigo deverá contemplar os recursos necessários ao custeio das atividades desempenhadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, inclusive despesas com capacitação dos conselheiros, e deverá ser contemplada no Orçamento Público Municipal, anualmente.

Art. 10 - Caberá à Administração Pública Municipal fornecer recursos humanos e estrutura técnica, administrativa e institucional necessários para o adequado e permanente funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, devendo para tanto instituir dotação orçamentária específica que não onere o FMDCA.

Art. 11 - As deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA deverão ser publicadas em jornal de circulação local.

Parágrafo Único - A publicação deverá ocorrer na primeira oportunidade subsequente à reunião do Colegiado na qual houve a deliberação.

Artigo 12 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA é órgão de decisão autônomo e de representação paritária entre o Governo Municipal e a Sociedade Civil, composto por 10 membros titulares e seus respectivos suplentes, da seguinte forma:

I - 05 (cinco) representantes do Poder Público Municipal das seguintes áreas:

- a) 01 (um) representante da Assistência Social;
- b) 01 (um) representante da Saúde;
- c) 01 (um) representante da Educação;
- d) 01 (um) representante do Esporte e,
- e) 01 (um) representante da Cultura.

II - 05 (cinco) representantes da Sociedade Civil, de Movimentos e Organizações da Sociedade Civil devidamente registradas no CMDCA e Adolescentes.

§1º - Os conselheiros representantes do Poder Público serão indicados pelo Prefeito Municipal, dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito de sua área e identificadas com a questão;

§2º - Os conselheiros representantes da Sociedade Civil deverão ser eleitos em Assembleia Geral convocada para esse fim, pelo Poder Público Municipal;

§3º - A designação dos membros do conselho compreenderá a dos respectivos suplentes;

§4º - Os membros do conselho e dos respectivos suplentes exercerão mandato de 2 (dois) anos, admitindo-se a reeleição apenas uma vez por igual período;

§5º - A função de membro do conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada;

§6 - O regimento interno do conselho regulará os casos de substituição dos membros efetivos pelos suplentes.

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Artigo 13 - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA:

I - Participar da formulação da Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações;

II - Acompanhar e avaliar as ações governamentais e não governamentais dirigidas ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito do município, controlando seus resultados;

III - Participar da elaboração da proposta orçamentária destinada à execução das Políticas Públicas voltadas à criança e ao adolescente, inclusive a que se refere aos conselhos tutelares;

IV - Estabelecer critérios, formas e meio de fiscalização das iniciativas que envolvem crianças e adolescentes e que possam afetar seus direitos;

V - Gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA, criado pela Lei Municipal nº 2.145, de 25 de julho de 2003, determinando critérios de utilização e o plano de aplicação dos seus recursos, observando o disposto no §2º, do artigo 260, da Lei Federal nº 8.069/90;

VI - Controlar e fiscalizar o emprego e utilização dos recursos destinados a este fundo;

VII - Elaborar seu Regimento Interno e publicá-lo em até 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei, bem como revisá-lo sempre que considerar necessário;

VIII - Registrar as Organizações da Sociedade Civil de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, autorizando o seu funcionamento, observando o parágrafo único, do artigo 91, da Lei nº 8.069/90, comunicando-os aos Conselhos Tutelares, à autoridade judiciária da respectiva localidade, constituindo-se no único órgão de concessão de registro;

IX - Registrar os serviços, programas e projetos de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, de execução governamental e não governamental, especificando os regimes de atendimento, em conformidade com o previsto no art. 4º desta Lei, comunicando ao Conselho Tutelar e à autoridade competente;

X - Reavaliar os serviços, programas e projetos em execução, anualmente, visando à renovação da autorização de funcionamento, a partir dos seguintes critérios:

a) O efetivo respeito às regras e princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, às resoluções expedidas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, em todos os níveis referentes à modalidade de atendimento prestado;

b) A qualidade e eficiência do trabalho desenvolvido, atestadas pelo Conselho Tutelar, pelo Ministério Público e pela Justiça da Infância e da Juventude; e

c) Em se tratando de programas de acolhimento institucional ou familiar, serão considerados os índices de sucesso na reintegração familiar ou de adaptação à família substituta, conforme seja o caso;

XI - Instituir grupos de trabalho e comissões incumbidos de oferecer subsídios para as normas e procedimentos relativos ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;

XII - Solicitar ao Poder Executivo a indicação de seus representantes para composição do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA nos casos de vacância e término de mandato;

XIII - Promover eleição complementar para o caso de representantes da sociedade civil, quando houver vacância ou término de mandato;

XIV - Coordenar todo o processo e realizar a eleição dos membros do Conselho Tutelar, diplomando os eleitos ao final do processo de escolha;

XV - Apresentar sugestões para o orçamento municipal destinado à assistência social, saúde e educação, bem como ao funcionamento do Conselho Tutelar, objetivando a consecução da política formulada;

XVI - Apresentar sugestões para a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para as crianças e os adolescentes;

XVII - Organizar e manter atualizado o cadastro das entidades governamentais e não governamentais, banco de dados e programas de atendimento às crianças e adolescentes no município, visando subsidiar pesquisas e estudos;

XVIII - Mobilizar a opinião pública no sentido da indispensável participação da comunidade na solução dos problemas das crianças e dos adolescentes;

XIX - Incentivar a capacitação e o aperfeiçoamento de recursos humanos necessários ao adequado cumprimento da Lei Federal nº 8.069/90;

XX - Receber, analisar e encaminhar denúncias ou propostas para melhor encaminhamento da defesa da criança e do adolescente;

XXI - Levar ao conhecimento dos órgãos competentes, mediante representação, os crimes, as contravenções que violarem interesses coletivos e/ou individuais da criança e do adolescente;

XXII - Promover conferências, estudos, debates e campanhas visando à formação de pessoas, grupos e entidades dedicadas à solução de questões referentes à criança e ao adolescente.

Parágrafo Único - A gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA, a que se refere o inciso V deste artigo, é de responsabilidade exclusiva do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, ficando terminantemente proibida a terceirização ou privatização desta competência ou qualquer outra forma de delegação desta atribuição.

Art. 14 - O Regimento Interno a que se refere o inciso VII, do artigo 13, desta Lei, deve prever, entre outros, os seguintes itens:

I - A estrutura funcional composta por, no mínimo:

- a) Plenário;
- b) Diretoria Executiva;
- c) Comissões; e,
- d) Secretaria, definindo para cada uma de suas respectivas atribuições e responsabilidades.

II - A forma de escolha dos membros da Diretoria Executiva do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, assegurando a alternância entre representantes do Poder Público e da Sociedade Civil Organizada;

III - A forma de substituição da Diretoria Executiva na falta ou impedimento de qualquer de seus membros;

IV - A forma de convocação das reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, com comunicação aos seus integrantes, titulares e suplentes, para conhecimento e garantia da presença;

V - A forma de inclusão das matérias em pauta de discussão e deliberação, com obrigatoriedade de sua prévia comunicação aos conselheiros;

VI - A possibilidade de discussão de temas que não tenham sido previamente incluídos em pauta;

VII - O quórum mínimo necessário à instalação das reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;

VIII - As situações nas quais será exigido quórum qualificado para a tomada de decisões, discriminando-o;

IX - A criação de comissões e grupos de trabalho que deverão ser compostos preferencialmente de forma paritária;

X - A forma como ocorrerá à discussão das matérias colocadas em pauta;

XI - A forma como se dará a participação dos presentes nas reuniões ordinárias e extraordinárias;

XII - A garantia de publicidade das reuniões ordinárias, salvo os casos de expresso sigilo;

XIII - As formas como serão efetuadas as deliberações e votações das matérias, com a previsão de solução em caso de empate;

XIV - A forma como será deflagrado e conduzido o procedimento administrativo com vista à exclusão de organização da sociedade civil ou de seu representante quando da reiteração de faltas injustificadas e/ou prática de ato incompatível com a função, nos moldes da legislação específica;

XV - A forma como será deflagrada a substituição do representante do órgão público quando se fizer necessário;

XVI - A forma como os membros suplentes substituirão os membros titulares em caso de ausência ou impedimento.

CAPÍTULO IV DA POSSE, IMPEDIMENTO E SUBSTITUIÇÃO DO MANDATO DE CONSELHEIRO

Art. 15 - Nos termos do disposto no art. 89, da Lei Federal nº 8.069/90, a função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA é considerada de interesse público relevante e não será remunerada em qualquer hipótese.

Art. 16 - O exercício da função de conselheiro, titular e suplente, requer disponibilidade para efetivo desempenho de suas funções em razão da prioridade absoluta assegurada aos direitos das crianças e dos adolescentes.

Art. 17 - O processo de escolha dos Representantes da Sociedade Civil Organizada junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA dar-se-á da seguinte forma:

I - Designação, pelo Colegiado do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, de uma Comissão Eleitoral, composta exclusivamente por Representantes da Sociedade Civil, conselheiros no atual mandato e/ou colaboradores externos identificados pela notória legitimidade e competência, para desempenhar as funções de mobilização, organização, condução e realização do pleito;

II - Convocação do processo eleitoral pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA em até 60 (sessenta) dias antes do término do mandato;

III - Realização de assembleia exclusiva para a realização do pleito, cujos delegados previamente inscritos poderão escolher, direta e livremente, os representantes das organizações previamente cadastrados, conforme disposto no Edital do processo eleitoral.

Parágrafo Único - É vedada a indicação de nomes ou qualquer outra forma de ingerência do Poder Público no processo de escolha dos Representantes da Sociedade Civil para participar do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

Art. 18 - Todos os membros titulares e suplentes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA exercerão mandato de 02 (dois) anos, admitindo-se a recondução por uma única vez e por igual período.

§1º - Aqueles que permanecerem representantes nos dois mandatos subsequentes, conforme previstos no caput poderão retornar à composição do Conselho, após decorrer um mandato.

§2º - Aos conselheiros que assumirem a titularidade em caso de vacância, por período de até 06 (seis) meses não se aplica o disposto no caput deste artigo.

Art. 19 - O Prefeito Municipal, em ato próprio, nomeará os conselheiros titulares e suplentes.

Art. 20 - Não poderão participar do pleito e, portanto, compor o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, como Representante(s) da Sociedade Civil:

I - Servidor (es) público(s) de qualquer esfera de governo;

II - Empregados públicos de autarquias, fundações e empresas controladas pela Administração Pública de qualquer esfera de governo.

Parágrafo Único - Caso o Representante da Sociedade Civil, no curso do mandato, seja investido em cargo ou emprego público, como previsto no caput, imediatamente após a nomeação ou contratação, será substituído pelo representante suplente, nos moldes do art. 14, inciso XVI desta Lei.

Art. 21 - Não poderão compor o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA os representantes em exercício na Comarca, Foro Regional ou Foro Federal da:

I - Autoridade Judiciária;

II - Autoridade Legislativa;

III - Ministério Público;

IV - Defensoria Pública; e,

V - Conselhos Tutelares.

Art. 22 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 2.143, de 25 de julho de 2003.

"Pres. Gilberto Malacrida", em 05 de Março de 2018.

GUILHERME OLIVEIRA DA ROCHA

Presidente